

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 177/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **25072.037145/2021-86**RECORRENTE: **C.M.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Saúde – MS**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicita os dados do Sistema de Atenção à Saúde Indígena (SIASI) dos anos de 2015 a 2020 por Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), em formato editável (CSV, xlsx, outros), dos indígenas assistidos pelos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEIs, conforme segue:

"a. Pré-Natal: registros de pré-natal dos indígenas, conforme descrito DSEI, nome do Polo Base, Código Polo Base, nome da aldeia, código da aldeia, nome do município, Código IBGE do Município, UF, código identificador da gestante (anonimizado), sexo, data de nascimento, idade (ano) na data do atendimento, data de atendimento, estado nutricional, IMC gestacional, nome da categoria profissional responsável pelo atendimento, CBO do profissional, data da provável da última menstruação (DUM), tipo de exames realizados;

b. Número total de gestantes, com as seguintes variáveis DSEI: nome do Polo Base, Código Polo Base, nome da aldeia, código da aldeia, nome do município, Código IBGE do Município, UF, código identificador da gestante (anonimizado), sexo, data de nascimento, ano, dos 34 DSEI entre 2015 a 2020;

c. PCCU: registros de rastreamento do câncer de colo uterino (PCCU), com as seguintes variáveis: DSEI, nome do Polo Base, Código Polo Base, nome da aldeia, código da aldeia, nome do município, Código IBGE do Município, UF, código identificador da gestante (anonimizado), sexo, data de nascimento, data da coleta do exame de PCCU, data do resultado do PCCU, idade (anos no atendimento), ano, dos 34 DSEI entre 2015 a 2020;

d. Total de crianças menores de 5 anos, contendo com as seguintes variáveis: DSEI, nome do Polo Base, Código Polo Base, nome da aldeia, código da aldeia, nome do município, Código IBGE do Município, UF, código identificador da criança (anonimizado), sexo, data de nascimento, ano, dos 34 DSEI entre 2015 a 2020;

e. Vigilância Alimentar e Nutricional de Crianças com registros relacionados ao acompanhamento de VAN de indígenas menores de 5 anos assistidos pelos 34 DSEI, conforme as variáveis descritas: DSEI, nome do Polo Base, Código Polo Base, nome da aldeia, código da aldeia, nome do município, Código IBGE do Município, UF, código identificador da criança (anonimizado), sexo, data de nascimento, idade (ano) na data do atendimento, data de atendimento, peso, altura/comprimento, estado nutricional, nome da categoria profissional responsável pelo atendimento, CBO do profissional, por DSEI entre 2015 a 2020;

f. Acompanhamento de crescimento e desenvolvimento (CeD) com o número de consultas de crescimento e desenvolvimento realizado por enfermeiros (as) ou médicos (as) em menores de 1 ano atendidas pelos 34 DSEI,

contendo as seguintes variáveis: DSEI, nome do Polo Base, Código Polo Base, nome da aldeia, código da aldeia, nome do município, Código IBGE do Município, UF, código identificador da criança (anonimizado), sexo, data de nascimento, idade (ano), número de consultas de CeD, por DSEI entre 2015 a 2020”.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Requerido negou o acesso às informações, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), alegando três princípios da segurança da informação: confidencialidade, integridade e disponibilidade, uma vez que alguns dados demandados, como “código da aldeia”, “nome da aldeia” e “código identificador do índio” são variáveis relacionais entre as tabelas do Sistema de Informação de Atenção à Saúde Indígena (SIASI), consideradas informações pessoais, portanto, metadados do sistema. Afirma que, para poder disponibilizar as informações de forma anonimizada, os dados precisam passar por um processo complexo, com várias etapas, para ser realizada a desidentificação e a total desvinculação dos dados ao cidadão correspondente. Informa, também, que esse processo é complexo e demorado. Ainda comunica que a área não possui as informações anonimizadas ou desidentificadas de forma sistematizada no formato solicitado e que apenas a supressão das variáveis passíveis de identificação pode inviabilizar a análise e gerar informações não fidedignas, pois é indispensável a realização de limpeza e qualificação das informações requeridas. Complementa ressaltando que os dados de saúde indígena são sensíveis por contemplar pequenas populações e os cruzamentos entre os bancos de morbididades e óbito podem tornar a informação identificável, o que é contrário ao que dispõe a LGPD. Por fim, informa que se encontra em desenvolvimento um projeto com o DATASUS que prevê a desidentificação exigida para publicação de dados no OpenDATASUS.

1ª Instância: A Requerente reitera o pedido, pois discorda das argumentações sobre a restrição das informações solicitadas e sobre a complexidade alegada para seu fornecimento de forma desidentificada. Ainda pontua que o próprio Ministério da Saúde disponibiliza uma série de informações e bancos de dados de forma aberta no Open Datasus, TabNet, e-Gestor e outros. Alerta sobre a necessidade de o Órgão informar um prazo para a entrega do projeto que se encontra em andamento com o DATASUS e destaca que solicita dados de serviço, não de morbididades e óbitos, portanto não se adequa a alegação de que são dados sensíveis de pequenas populações. Em resposta, o MS encaminha documento contendo diversas explicações sobre como os dados são produzidos, para cada item solicitado. Informa que não houve extração dos dados nos anos de 2016 e 2017; que o fechamento oficial dos dados depende do envio das informações por todas as unidades alimentadoras; que é necessária a revisão das informações; e que esse processo ainda está em andamento para os anos de 2019 e 2020. No final do documento especifica as “*Datas de extrações dos bancos disponibilizados*”. Registra-se, entretanto, que não foram concedidos outros arquivos ou indicado link para o acesso aos dados requeridos.

2ª Instância: A Requerente recorre informando que o Recorrido não encaminhou banco de dados ou link para acesso a informações que mencionou enviar na instância prévia. Assim, reitera a solicitação dos dados citados na resposta ao recurso de 1ª instância. O MS responde que as informações anteriormente mencionadas estão disponibilizadas no link: https://drive.google.com/drive/folders/1-SCDBd_sQOGr0_HzKAdRjXIN0LsVVA1-?usp=sharing.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PERDA PARCIAL DO OBJETO, NÃO CONHECIMENTO DE PARCELA E INDEFERIMENTO DA PARCELA CONHECIDA. A Requerente recorreu à CGU por discordar das alegações do Ministério da Saúde para a negativa de acesso a certos dados, quais sejam:

i. Não aceita a justificativa para negar o acesso às variáveis nome da aldeia, código da aldeia, com a justificativa de se tratar de um dado sensível, pois acredita que essa classificação só se aplica quando a informação está relacionada ou vinculada a pessoal natural identificada ou identificável e no caso em questão os dados estão anonimizados e não vê como essa condição poderia ser revertida. Em seguida, acrescenta que o código da aldeia não foi concedido por ser dado sensível, decorrente de ser um metadado. Entretanto outros metadados foram disponibilizados.

ii. Outros órgãos públicos disponibilizam dados de aldeia, a exemplo da FUNAI (no site <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terrasindigenas/geoprocessamento-e-mapas> e http://sii.funai.gov.br/funai_sii/informacoes_indigenas/visao/visao_aldeia_indigenas.wsp) que disponibiliza arquivos no formato CSV com as variáveis “cod_aldeia”; “nome_aldeia”; “cod_ti”.

- iii. Na primeira instância, o MS teria mencionado que 'Quanto ao "código identificador da gestante (anonimizado)" solicitado, foi disponibilizado, no banco de dados referido, o "Código do indígena". A partir deste campo, a requerente poderá realizar a identificação da gestante realizando o cruzamento de dados com Banco de dados "Gestação", disponibilizado para atender o item "a" desta solicitação.'. A cidadã alega que o campo "código do indígena" não foi concedido em nenhuma planilha, portanto requer o envio deste dado.
- iv. O dado "Estado nutricional" foi concedido sem a referência a outras variáveis solicitadas, como a data do atendimento. Ainda sobre esse campo, realiza manifestação com conteúdo de solicitação de esclarecimentos para saber se seria possível haver registros distintos em datas distintas, ou seja, pergunta se poderia a data do último atendimento apresentado no banco de pré-natal ser diferente da data do atendimento de vigilância alimentar e nutricional. E em caso afirmativo, os bancos não permitiriam identificar a idade gestacional no último atendimento que coletou os dados antropométricos para classificação do estado nutricional da gestante. Pede, portanto, que seja incluída no banco a variável do último atendimento (Data de Atendimento de Vigilância Alimentar e Nutricional) ou que seja enviado o banco de dados referente ao módulo de vigilância alimentar e nutricional, contendo as variáveis "código do Indígena" e "código da gestação", para que possa ser realizado o cruzamento de dados e qualificação dos dados registrados.
- v. Apresenta ainda outra solicitação de esclarecimentos quanto aos critérios/parâmetros usados pelo sistema para classificação do estado nutricional da gestante, inovando em sede de recurso ao requerer a inclusão dos dados antropométricos, para que possa efetuar a classificação, conforme critérios da literatura científica, além de permitir a qualificação/limpeza do dado.
- vi. Requer o reenvio do item Número total de gestantes, com as variáveis nome da aldeia, código da aldeia, código da gestação, código do índio (anonimizado), por não aceitar a justificativa para a não concessão destes dados.
- vii. Requer o reenvio do item PCCU, com as variáveis nome da aldeia, código da aldeia, código identificador da gestante (anonimizado), por não aceitar a justificativa para a não concessão destes dados. Ainda sobre esse item, como o PCCU é realizado também em mulheres não gestantes, realiza outra manifestação com teor de solicitação de esclarecimentos para saber se as planilhas concedidas se referem a todos os PCCU ou apenas dos PCCU realizados em mulheres gestantes durante a gestação. Além disso, a ausência de identificação do indivíduo não permite saber quando uma pessoa realizou mais de um exame;
- viii. Para o item Número total de crianças menores de 5 anos, requer o reenvio das planilhas com todas as informações demandadas, incluindo: Polo Base, Código Polo Base, nome da aldeia, código da aldeia, nome do município, Código IBGE do Município, código identificador da criança (anonimizado) ou (código do índio). Tais variáveis seriam fundamentais para analisar os serviços em estratos de localização (polo base, aldeia, município etc).
- ix. Para o item Vigilância Alimentar e Nutricional de Crianças (VAN), não entende a justificativa para as variáveis não concedidas, solicitando o reenvio das planilhas com todas as variáveis para permitir a análise dos serviços de VAN por estratos de região. Código do índio também seria fundamental para verificar os atendimentos para a mesma criança e o estado nutricional ao longo do ano, ou mesmo estimar de forma transversal o estado nutricional das crianças a partir do último atendimento realizado no ano.
- x. Para o item Acompanhamento de crescimento e desenvolvimento (CeD): repete o requerimento do item anterior, uma vez que a variável "código do índio" permitirá a contabilização do número de consultas de CeD por criança, não sendo necessário o envio da variável "número de consultas de CeD".

A Controladoria fez interlocução com o Órgão para esclarecer as razões da negativa de acesso a certas informações. Em resposta, o MS informa ter encaminhado as informações solicitadas em 2ª Instância, com exceção dos dados que possibilitam a identificação da população indígena. A CGU analisou todos os arquivos disponibilizados nas instâncias anteriores, "para entender melhor os casos onde houve a negativa de acesso, em consonância aos pontos que foram referidos pela cidadã no recurso à CGU". Assim, registrou no parecer que embasou a decisão recursal:

8. Pela análise dos dados encontrados nas planilhas fornecidas, foram verificadas situações, combinando os dados fornecidos, para as quais se verifica existir apenas um(a) indígena. Essa condição permite que o indivíduo seja identificável, perdendo a possibilidade de sua anonimização, conforme alegado pelo recorrido, e, portanto, os dados concedidos devem ser averiguados quanto à sua natureza pessoal, devendo ser protegidos, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (endereço os pontos "i", "iii", "vi", "vii", "ix" e "x" do recurso apresentado à CGU).
9. Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que os precedentes da CGU não acolhem a argumentação de restrição de acesso com base na LGPD. Porém, importa mencionar, com base no art. 31 da LAI, que a CGU entende que as informações pessoais revelam elementos ou características próprios da personalidade do titular das informações, podendo refletir concepções e opções pessoais, entre outros aspectos, capazes de expor a pessoa a julgamentos, a discriminação, a riscos a sua integridade física, ou a influir no modo como pretende ser vista pelos outros. Como exemplo tem-se: origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, os dados referentes à saúde e à vida sexual, bem

como os dados genéticos e biométricos. Dessa forma considera-se que tais dados são considerados informações pessoais, tendo seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, à pessoa a que elas se referirem ou serem divulgadas por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem corresponder (endereço os pontos “i”, “iii”, “vi”; “vii”; “ix” e “x” do recurso apresentado à CGU).

10. Ademais, constata-se que, mesmo entre os dados concedidos nas planilhas, existem aqueles que são considerados pessoais, como o sexo e data de nascimento, devendo também ser protegidos, mesmo com a pressuposição do sexo para planilhas que tratam do tema da gestação, além dos outros dados que já não foram concedidos (Aldeia, Código Aldeia, código identificador do índio ou da gestante – anonimizado), por também terem natureza pessoal ou permitir com maior precisão a identificação dos beneficiários da política pública em questão, que por si revela uma questão de saúde dos indivíduos envolvidos, também submetidos aos rigores dos dados pessoais (endereço os pontos “i”, “iii”, “vi”; “vii”; “ix” e “x” do recurso apresentado à CGU, além de alertar para a necessidade de proteção de outros dados pessoais quando o indivíduo pode ser indetificável).

11. Cabe também relatar que em recurso de 3ª instância precedente, NUP 25072.036722/2021-12, a CGU já decidiu pelo desprovisionamento dos dados relativos a Aldeia, Código Aldeia, código da etnia, Nome da etnia, Número da Residência, Número da Família, Terra Indígena, código identificador do índio – anonimizado, por expor os dados pessoais de indivíduos, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, e dos dados relativos a georreferenciamento das aldeias indígenas por ser considerada informação que ameaça a segurança pública dessas comunidades, configurando-se pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012 (endereço os pontos “i”, “ii”, “iii”, “vi”; “vii”; “ix” e “x” do recurso apresentado à CGU, além de alertar para a necessidade de proteção de outros dados pessoais quando o indivíduo pode ser indetificável). Naquele recurso, a CGU considerou a alegação do recorrido que permite compreender o fato da FUNAI poder prestar algumas informações sobre as aldeias indígenas, ao mencionar que: “Ressalta-se ainda que o IBGE também não divulga os trajetos das aldeias. Tal restrição está baseada nos dispositivos legais supramencionados que impõe o direito de consulta prévia, livre e esclarecida aos povos e comunidades tradicionais “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas” sobre processos administrativos que possam afetá-los, nos termos do Art. 7º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (International Labour Organization - ILO), promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19.04.2004. (Nota técnica página 9 - Anexo liv107672_notas_tecnicas.pdf)” (grifos nosso)

12. Em paralelo, considerando a possibilidade de que fossem realizadas novas extrações, garantindo a desidentificação dos indivíduos envolvidos ou a concessão de um dado em outra planilha (“estado nutricional” – item “a” concedido no item “b”; “número de consultas (C e D)” – item “f”), acata-se a justificativa apresentada pelo recorrido quanto a se tornar inviável atender ao pedido em análise por exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, conforme previsto no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2011 (endereço o ponto “iv” do recurso apresentado à CGU).

13. Outrossim, no tocante aos dados inexistentes (“imc gestacional”, “nome da categoria profissional responsável pelo atendimento”, “CBO do profissional”, tipo de exames realizados para 2017 – item “a”; todos os dados para 2016 no item “a”; “nome da categoria profissional responsável pelo atendimento” e “cbo do profissional” – item “e”; todos os dados de 2015 e 2016 no item “f”;) ou que podem ser calculados pela requerente (“idade (ano) na data do atendimento”), acata-se a justificativa do órgão, pelo não conhecimento do recurso, seja com base na Súmula da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI nº 6/2015 (a resposta pela inexistência da informação tem natureza satisfativa), seja pela ausência de negativa de acesso, requisito essencial para a apresentação de recurso à 3ª instância, como disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

14. Em relação ao item “d”, cujo título é “Número total de crianças menores de 5 anos”, alguns dados que não foram fornecidos nas instâncias anteriores, passaram a ser encaminhados à cidadã, por iniciativa do MS durante as tratativas com a CGU, via e-mail em 16/03/2022 (SEI nº 2306152), são eles: Polo Base, Código Polo Base, nome do município, Código IBGE do Município e UF, resultando na perda parcial do objeto do recurso.

15. Quanto às inovações em sede de recurso, quando a cidadã passou a requerer o fornecimento de novos dados para sanar a ausência de certas informações, na 3ª instância recursal, faz-se referência à Súmula CMRI nº 2/2015, uma vez que a inovação ocorreu em 3ª instância, impedindo que o órgão pudesse se pronunciar durante as tratativas anteriores (endereço os pontos “iv”, “v” e “vii” do recurso à CGU), com o seguinte conteúdo: “INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL– É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”

16. No tocante ao teor de reclamação ou solicitação presente no recurso apresentado à CGU, ressalta-se que na Administração Pública Federal, o recebimento de denúncias, reclamações, solicitações (de providências, esclarecimentos) e outras manifestações pode ser realizado por meio da Plataforma Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e

Acesso à Informação, com outras opções. Portanto, sugere-se à cidadã, se desejar, que utilize o canal adequado para as suas manifestações que não detenham as características estritas de um pedido de acesso à informação (endereça os pontos “iv” e “vii” do recurso apresentado à CGU).

A CGU decidiu então pela **perda parcial do objeto** do recurso, referente à parcela de dados do item “d” (Polo Base, código Polo Base, Nome do Município, Código IBGE do Município, UF), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, c/c o art. 20 da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista o encaminhamento das informações à Requerente durante a instrução do processo; pelo **indeferimento** da parcela do recurso relativa aos dados “Aldeia”, “Código Aldeia”, “Código identificador do índio ou da gestante – anonimizado”, “Sexo” e “Data de nascimento”, por considerá-las informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; pelo **indeferimento** da parcela do recurso relativa aos dados que não foram fornecidos por demandarem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação, conforme previsto no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012; e pelo **não conhecimento** da parcela do recurso referente a dados inexistentes, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, que podem ser obtidos pela Requerente a partir de informações já disponibilizadas e para as quais não houve negativa de acesso pelo Recorrido.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

Ao recorrer à CMRI a Requerente anexa documento com os termos do recurso impetrado à Comissão no âmbito de outro pedido de acesso à informação de sua autoria, de NUP 25072.036722/2021-12. No documento informa que não recebeu as 5 planilhas sobre Dados demográficos, *“referentes aos anos de 2016 a 2020, contendo os seguintes dados (campos): DSEI (DSEI_GESTÃO), Polo Base, código Polo Base, Nome do Município, Código IBGE do Município, UF, Ano de Nascimento, Sexo”,* descritas pelo Ministério à CGU no âmbito da 3ª Instância do pedido 25072.036722/2021-12. Além disso, ao pontuar que *“os dados agregados por Polo Base não permitem a identificação de um indivíduo específico”,* solicita *“o fornecimento dos dados de 2016 a 2020, com os seguintes dados demográficos: DSEI (DSEI_GESTÃO), Polo Base, código Polo Base, Nome do Município, Código IBGE do Município, UF, mas que contenha data de nascimento, sexo e etnia, caso não seja possível obter a informação da data de nascimento que seja fornecida a idade. E ainda os dados de georreferenciamento referentes aos territórios dos Polos Base e dos territórios código da Aldeia, sem o nome”.*

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, o objeto do recurso diverge do pedido de acesso em voga, não sendo possível identificar a decisão atacada. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

O mérito não foi analisado em decorrência do não conhecimento do recurso, tendo em vista que esta Comissão constatou que seu objeto diverge do pedido inicial. Cumpre esclarecer que a Requerente, ao recorrer, anexa o documento intitulado “RECURSO CMRI”, onde detalha toda a tramitação de outro pedido de acesso de sua autoria, de NUP 25072.036722/2021-12. Em análise ao documento é possível constatar que a temática também versa sobre acesso a dados de indígenas, entretanto, tem como objeto informações diferenciadas do pedido em voga. Assim, considerando:

a) o art. 20 da Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527, de 2011), que assim dispõe:

Lei 12.527, de 2011

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

b) os arts. 52 e 60 da Lei nº 9.784, de 1999, que assim dispõem:

Lei 9.784, de 1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Declara-se extinto o presente processo, pois não foi possível identificar os fundamentos do pedido de reexame, o que tornou o objeto da decisão impossível.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de identificação dos fundamentos do pedido de reexame em voga, com fulcro nos arts. 52 e 60 da Lei nº 9.784, de 1999.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715362** e o código CRC **BD200434** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000023/2022-42

SEI nº 3715362